TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PE - Fls.

LEI Nº 4615/87

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 30 DE DEZEMBRO DE 1987.

JOSÉ ARNALDO AMARAL.

PREFEITO.

Art. 1º - A Câmara Municipal de Olinda adota, nos termos desta Lei, o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos que Normatizará as relações entre o Poder Público Legislativo Olindense e os seus servidores estatutários, definidos na Lei Estadual nº 6123/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado), vigente no Município de Olinda.

Art. 2º - Ficam aprovados os quadros dos cargos em comissão e de pessoal pertencente à administração da Câmara Municipal de Olinda, constantes dos anexos I (um) e II (dois) que a esta integram.

Art. 3º - Ficam, igualmente, aprovados a estrutura e as especificações dos cargos e empregos definidos nos anexos mencionados no artigo anterior, bem como as tabelas de vencimentos e salários constantes dos anexos III (três), IV (quatro) e V (cinco).

Art. 4º - Além dos componentes estruturais e específicos dos cargos e empregos integrantes dos respectivos quadros, outros dispositivos fixados por Resolução da Mesa Executiva da CMO complementarão a estrutura e as conceituações dos diversos grupos ocupacionais integrantes do quadro geral, subdividido em Quadro de Pessoal de Confiança e Quadro de Pessoal Permanente.

Art. 5º - A administração de pessoal de que trata a presente Lei, obedecerá as diretrizes fixadas por Resolução da Mesa Executiva da Câmara de Olinda e elaborada pela 1a. Secretaria para Enquadramento, Promoção e Ascenção.

Art. 6º - Os processos básicos para implantação do plano de que trata esta Lei serão também estabelecidos por Resolução da Comissão Executiva da CMO, inclusive aqueles de seleção para promoção e ascenção.

Art. 7º - O enquadramento dos atuais servidores estatutários será feito de acordo com o estabelecido no Art. 5º desta Lei.

Art. 8º - O Plano estabelecido por esta Lei poderá periodicamente sofrer as modificações que se façam necessárias face à dinâmica administrativa da CMO, quanto à criação de novos cargos ou empregos, revisão de regulamento de promoções e alterações nas Tabelas salariais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PE
Fls.

§ Único - As modificações previstas neste artigo serão estudadas e elaboradas pela Mesa Executiva da CMO.

Art. 9º - A implantação do plano único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos far-se-á de maneira gradual, com enquadramento dos servidores atualmente existentes na CMO, dentro do prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias.

Art. 10 - As retribuições financeiras constantantes à data de vigência da Presente Lei, das tabelas de vencimentos e salários referentes aos quadros do novo Plano serão revistas, no decorrer do prazo de que trata o artigo anterior, desde que ocorram alterações salariais nos quadros de pessoal, atualmente vigentes, cujas normas, aplicar-se-ão aos funcionários estatutários da CMO.

Art. 11 - Feito os enquadramentos fixados no artigo 9º da presente Lei, ficarão automaticamente extintos os cargos e funções existentes nos quadros atuais de Pessoal da CMO, que eram preenchidos pelo pessoal enquadrado.

§ Único - As vagas por ventura existentes à data desta Lei, ficam na mesma data , igualmente extintas.

Art. 12 - Os cargos fixados no quadro de pessoal em comissão, bem como os cargos e empregos constantes dos quadros de pessoal permanente, integrantes da presente Lei e definidos no seu artigo 2º, terão cada um deles, os quantitativos indispensáveis ao pleno desempenho do Plano ora instituído.

Art. 13 - Os proventos atuais dos funcionários da CMO, aposentados, serão reajustados a partir do enquadramento estabelecido nesta Lei e na Resolução de que trata o seu artigo 4º, não ultrapassando esse reajustamento o vencimento correspondente ao primeiro nível da classe ou assemelhada a que pertencia , caso estivesse na atividade.

§ 1º - No caso de já existir algum provento superior ao do limite fixado neste artigo, será assegurado, excepcionalmente, reajuste tendo por limite na mesma classe o nível que absorva o provento já existente.

§ 2º - Respeitados os direitos já adquiridos , os proventos da inatividade referidos neste artigo, terão por base, exclusivamente, o vencimento e o adicional por tempo de serviço, quando couber.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PE - Fls. 2

Art. 14 - As normas atualmente vigentes do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado (Lei Estadual 6123/68), adotado neste Município, que colidam com as fixadas no Plano de que tratam a presente Lei e a Resolução referida no artigo 4º deste diploma, ficam revogadas nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 4167 de 11 de agosto de 1980.

Art. 15 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 16 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se todas as disposições em contrário, ressalvadas, todavia os direitos adquiridos pelas Leis Municipais 4400/83, 4509/85, bem como a Resolução 467/85, que fixa as gratificações de representação para os titulares de cargos comissionados.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 18 de dezembro de 1987.

Nicácio Maranhão
NICACIO RODRIGUES MARANHAO
Presidente

VANILDO LEITE
1º Secretário

JOSÉ CARLOS XAVIER
2º Secretário